



DA (IM)POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE A OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA EM CPR ENQUANTO NÃO FIXADO O VALOR PECUNIÁRIO

THE (IM)POSSIBILITY OF COLLECTING DELINQUENT INTEREST ON THE OBLIGATION CONSTITUTED IN CPR WHILE THE PECUNIARY VALUE IS NOT FIXED

LA (IM)POSIBILIDAD DE COBRAR INTERESES DE DEMORA SOBRE LA OBLIGACIÓN DE CPR MIENTRAS NO SE HAYA FIJADO EL VALOR MONETARIO

Fabício Muraro Novais¹

Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos²

DOI: 10.54751/revistafoco.v16n2-220

Recebido em: 30 de janeiro de 2023

Aceito em: 28 de fevereiro de 2023



RESUMO

A pesquisa propõe como tema os títulos de crédito do agronegócio, o recorte é a cláusula da CPR física que estabelece o pagamento de juros de mora sobre produtos. O problema busca questionar de que forma a cláusula em questão fere preceitos legais. A justificativa é demonstrada pela existência de conflitos em relação à liquidação dos valores constantes na CPR, notadamente, no caso aqui em tela, porque tem ocorrido cobrança de juros sobre produtos. A hipótese é a de que a cobrança de juros sobre produtos é ilegal e propicia enriquecimento sem causa. Por essa razão tem-se como objetivo principal: avaliar se é possível cobrar juros de mora sobre a obrigação constituída em CPR enquanto não fixado o valor pecuniário. Como objetivos intermediários: a) explicar o conceito, os objetivos e a natureza da obrigação constituída em CPR física; b) questionar a ausência de informações no título a respeito da causa que ensejou o valor ou quantidade de produto entabulado; c). estudar o conceito de juros e sua aplicabilidade. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a partir do método indutivo axiológico, selecionando obras que discutissem a temática. Os resultados apresentados apontam para acolhimento da hipótese o que contribui para conclusão de sua comprovação em resposta ao problema proposto.

Palavras-chave: CPR; financiamento do agronegócio; grãos; soja; juros de mora.

¹ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. R339+GH – Dourados- MS, CEP:79804-970. E-mail: fabricionovais@uems.br

² Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Fazenda Fontes do Saber - Campus Universitário, anexo ao Bloco IV, Rio Verde – Goiás, CEP: 75901-970. E-mail: lorena.j.r.c.santos@academico.unirv.edu.br

ABSTRACT

The research proposes as a theme the agribusiness credit titles; the cut is the clause of the physical CPR that establishes the payment of interest on arrears on products. The problem seeks to question how the clause in question violates legal precepts. The justification is demonstrated by the existence of conflicts in relation to the settlement of the amounts contained in the CPR, notably, in the case here at hand, because interest has been charged on products. The hypothesis is that charging interest on products is illegal and provides unjust enrichment. For this reason, the main objective is: to assess whether it is possible to charge default interest on the obligation constituted in CPR while the pecuniary value is not fixed. As intermediate objectives: a) explain the concept, objectives and nature of the obligation constituted in physical CPR; b) question the absence of information in the title regarding the cause that gave rise to the value or quantity of the prepackaged product; c). study the concept of interest and its applicability. For that, a bibliographical and jurisprudential research was developed, based on the axiological inductive method, selecting works that discussed the theme. The results presented point to acceptance of the hypothesis, which contributes to the conclusion of its proof in response to the proposed problem.

Keywords: CPR; financing of agribusiness; grains; soy; mortgage interest.

RESUMEN

La investigación propone como tema los instrumentos de crédito agroindustrial, el recorte es la cláusula de la CPR física que establece el pago de intereses por mora en el pago de productos. El problema busca cuestionar de qué manera la cláusula en cuestión viola los preceptos legales. La justificación se demuestra por la existencia de conflictos en relación con la liquidación de las cantidades establecidas en el CPR, en particular, en el caso que nos ocupa, porque ha habido un cobro de intereses de productos. La hipótesis es que el cobro de intereses sobre productos es ilegal y proporciona un enriquecimiento injusto. Por ello, el objetivo principal es evaluar si es posible cobrar intereses de demora sobre la obligación establecida en un CPR mientras no se fije el valor monetario. Como objetivos intermedios: a) explicar el concepto, los objetivos y la naturaleza de la obligación constituida en CPR física; b) cuestionar la ausencia de información en el instrumento sobre la causa que dio origen al valor o cantidad del producto pactado; c) estudiar el concepto de interés y su aplicabilidad. Para tal, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base no método axiológico indutivo, selecionando trabalhos que discutam o tema. Os resultados apresentados apontam para acolhimento da hipótese o que contribuem para conclusão de sua comprovação em resposta ao problema proposto.

Palabras clave: CPR; financiamiento del agronegocio; granos; soja; interés de demora.

1. Introdução

O agronegócio brasileiro é marcado pela ocorrência de relações jurídicas instrumentalizadas por diversos títulos de crédito. Observa-se uma multiplicidade de ações governamentais que visam a regulamentar o fomento da agricultura brasileira, em especial por parte do setor privado.

Em meio aos diversos títulos existentes, destaca-se a Cédula de Produto Rural (CPR), em virtude da facilidade que representa para empresas e produtores lidar com o instrumento creditório, notadamente no que diz respeito às operações de *Barter*, uma vez que, neste caso, utilizam a CPR como forma de pagamento dos insumos que o produtor rural adquiriu junto ao investidor.

São incontestes os benefícios trazidos por este título ao segmento do agronegócio. Entrementes, múltiplos também são os embates em torno dele, em especial no que tange à hipótese inadimplemento, o que gera inúmeras discussões judiciais quanto às cláusulas estabelecidas na CPR. No entanto, em meio a tais cláusulas, vale aqui realçar uma muito utilizada, qual seja: a previsão de cobrança de juros de mora em percentual sobre a quantidade do produto não entregue, que será objeto de análise neste estudo.

A problemática a ser enfrentada tem como enfoque o fato de que, embora a CPR seja regulamentada pela Lei n. 8.929/94, cuja norma arrola os requisitos fundamentais para validade do título, dentre outras diretrizes, a legislação em questão se limitou a autorizar que o título seja formulado com cláusulas características próprias dos contratos, de modo que restou silente quanto à cobrança de juros. Deste modo, ficou a cargo da lei geral, ou seja, o Código Civil, a regulamentação da cobrança de juros de mora sobre produtos.

Assim, nota-se que a cláusula da CPR que prevê o pagamento de juros de mora sobre quantidade de produtos diverge do estabelecido pelo Código Civil, no texto encartado no artigo 407, cujo ditame legal obriga o devedor ao pagamento de juros de mora.

Diante da problemática apresentada em linhas volvidas, este estudo tem como objetivo estudar a possibilidade de cobrança de juros de mora sobre a obrigação constituída em CPR enquanto não fixado o valor pecuniário.

Para tanto, o primeiro capítulo será destinado a natureza jurídica da obrigação constituída na CPR; o segundo busca abordar questões atinentes ao requisito legal de validade do título consistente nos critérios que devem ser estabelecidos para obtenção do valor correspondente a quantidade de produto a ser entregue; e o terceiro capítulo trará o conceito de juros, demonstrando a partir de uma análise lógica a impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre quantidade de produto.

Para elaboração do artigo são empregados os métodos indutivo e axiológico, adotando-se a pesquisa documental.

A hipótese é a de que a cobrança de juros sobre produtos é ilegal e propicia enriquecimento sem causa.

Os resultados demonstram que o problema de pesquisa é respondido, confirmando-se a hipótese apresentada.

2. Cédula de Produto Rural - CPR

A expressão agronegócio inseriu-se no vocabulário mercantil brasileiro recentemente. Como consequência desta nova tendência, surgiram outras denominações características deste segmento, tais como título, garantia, segurança e, ainda, a conhecida sigla – CPR, que se refere à Cédula de Produto Rural. A CPR foi instituída pela Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, e se consubstancia como título à ordem, líquido e certo, que representa a promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia constituída por cédulas (REIS, 2017).

Como consequência da redução dos investimentos do governo no setor rural, com o fim dos subsídios antes ofertados pelo governo do Brasil aos produtores rurais, despontou-se a necessidade de financiamento rural, apto a captar recursos privados. Todavia, era imprescindível que este financiamento representasse uma alternativa interessante para o setor privado (ASSIS, 2019).

Neste contexto, a CPR se desponta como um importante meio de financiamento e comercialização de crédito. No ano de 2001, alterou-se a Lei n. 8.929/1994, por intermédio da Lei n. 10.200 de 2001, a partir do que se criou a opção financeira de liquidação, por meio da qual viabilizou-se ao produtor a antecipação de sua receita da produção e condicionou ela à entrega futura.

A criação do título de crédito rural denominado por CPR teve como escopo principal fomentar e financiar as atividades englobadas pela cadeia produtiva, comercial e financeira do agronegócio, o que o coloca em posição de destaque, por ser um importante instrumento de captação de recursos para os produtores. A CPR trouxe novas possibilidades de financiamento dos produtores agrícolas, razão pela qual favoreceu um processo de desintermediação bancária no

financiamento ao setor. Tudo isto culminou com o crescimento da liquidez e aumentou a procura por parte dos investidores institucionais, fato que culminou no fortalecimento dos Complexos Agroindustriais do Brasil, em especial aqueles que pertencem ao segmento de grãos (REIS, 2017).

Todavia, a CPR é conceituada como um título de crédito agrário de estrutura abstrata, que representa um compromisso de entrega de produto rural por parte do produtor rural, favorecendo a terceiro. Uma vez que a CPR-Financeira (CPRF) não altera o compromisso de entrega de produto, somente possibilita que, na ocasião de sua liquidação, se converta a obrigação em dinheiro, mas não modifica sua definição (BARROS, 2009).

Após definida a CPR, importante tecer alguns comentários sobre seus objetivos e a natureza jurídica deste instituto, consoante far-se-á adiante.

2.1 Objetivos e Natureza Jurídica

A CPR se destaca como uma opção para o financiamento da produção, por meio da qual se atrai capital, aumenta as operações de derivativos agropecuários e favorece a difusão do conceito de gestão de riscos.

A principal característica da CPR é que por meio dela seu emitente se compromete pura e simplesmente a entregar o produto objeto do título no lugar ajustado e nas condições previamente estabelecidas, respeitando as especificações de quantidade e qualidade constantes no documento. Conclui-se, portanto, que a CPR é um título que representa a promessa de entrega, na data do vencimento do mesmo, em que vigora o compromisso de fornecer o produto rural descrito, na quantidade e qualidade definidas pelas partes no título (FRONTINI, 1995).

Quando assina uma CPR, seu emitente assume o compromisso de entregar certa quantidade de produto rural ao credor, devendo observar as condições nela estabelecidas. Diante disto, tem-se que o título não obriga seu emitente a pagar certa quantia em dinheiro ao credor. Nos termos estabelecidos pelo art. 15 da Lei n. 8.929/94, sua cobrança se efetiva por intermédio da entrega de coisa incerta e não pelo pagamento de quantia certa (BRASIL, 1994).

Todavia, existe uma outra modalidade de CPR que não a física, a Cédula de Produto Rural Financeira – CPRF, que tem como objetivo expandir o mercado

de negociações com base em produtos, mas difere da CPR com entrega física, posto que o produtor rural que não tem como foco a entrega do seu produto no vencimento do papel (TERRA, 2002).

A Cédula de Produto Rural é tida como um título de crédito abstrato, em virtude de não depender de discussão do negócio jurídico que a ela deu origem, por meio da qual o produtor rural assume o compromisso de entregar certo produto rural, no que estão inseridas as associações ou cooperativas, e que tem um terceiro como beneficiário. Entretanto, apesar de admitir discussão quanto ao negócio jurídico, de fato representam em sua maioria operações de *barter*, em que o produtor troca o produto por insumos, sementes e outros materiais necessários ao plantio e, em caso de eventual prejuízo decorrente de descumprimento, pode ser indenizado nos termos da lei civil.

Em que pese a legislação brasileira apresentar norma específica sobre a CPR, ela quedou-se inerte quanto à determinação da natureza da CPR, ao não definir sua classificação como título civil ou comercial. Entrementes, de uma análise detida da referida lei, é possível observar que ela tem natureza jurídica de promessa de entrega de produto rural ou de pagamento de quantia certa, podendo ser uma CPR física ou financeira, respectivamente. Frente a isto, por conta da natureza jurídica da CPR, conclui-se ser ela um título comercial (ASSIS, 2019).

Contudo, ao comparar-se a CPR com os contratos, tem-se como principal diferencial a bilateralidade de vontades na emissão dos contratos, ao passo que se tem a unilateralidade da vontade na emissão da CPR. Neste contexto, Reis (2017) explica a natureza jurídica como típico título de crédito líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela constante. De fato, trata-se de um tipo de título de crédito híbrido, que apresenta, simultaneamente, características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, que representa promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia na forma de cédula.

Nota-se, assim, que a Lei n. 8.929/94 não o classifica como civil ou comercial, ao contrário do que se verifica no Decreto Lei n. 167/67, o qual criou a cédula de crédito rural e a intitulou como cártula civil. Frente a isto, para chegar

a esta conclusão, é preciso atentar-se para o significado do crédito, assim como para as características dos títulos de crédito e as normas brasileiras de direito cambial. Ao falar-se de crédito, implicitamente, se referem à confiança no devedor e às garantias pessoais, como a anuência, ou reais, como a hipoteca; e o tempo, o período transcorrido entre a prestação atual e a futura (ROCHA, 2022).

A possibilidade de inserção de uma gama de cláusulas no título em questão, por vezes acaba retirando do título a funcionalidade que a lei pretendeu conferir, entretanto, devido a natureza das negociações que o envolvem, principalmente no que se refere ao financiamento da produção agrícola, é necessário que as partes sejam amparadas em caso de descumprimento do contrato verbal ou não, que originou a emissão do título.

3. Importância de Estabelecer na CPR Critérios para Obtenção do Valor de Liquidação, Inclusive em Caso de Fixação do Pagamento em Produto

Pelo aspecto prático, são inúmeros os sentidos da expressão valor. Consoante Helfert (1991, citado por LEMME, 2001), existem oito principais definições para a palavra valor relacionada às empresas, a exemplo do valor patrimonial, valor de liquidação, valor de mercado, valor de reposição, valor de decomposição, valor de garantia, valor econômico, valor de tributação. Em virtude do enfoque deste estudo, focar-se-á no valor de liquidação, este que, para o citado autor, remete a uma condição especial, em que a empresa se obriga a pagar, total ou parcialmente, seus ativos, geralmente por conta de acentuada pressão dos credores. Esta é, portanto, uma situação excepcional, na qual a pressão exercida pelo tempo tende a produzir valores substancialmente abaixo do valor econômico.

Segundo Boufet (2006), pode-se definir valor de liquidação como a importância que a empresa levanta ao encerrar suas atividades e desfazer dos ativos ao preço de realização praticado no mercado. Neste caso, considera-se na valoração dos passivos também as obrigações não registradas na contabilidade, a exemplo dos deveres trabalhistas. Na ótica de Assaf Neto (2003), a definição de valor de liquidação geralmente engloba perdas

consideráveis de valor, em razão de admitir os ativos pelo conceito físico, mas não produz valor econômico.

No segmento do agronegócio, a troca de produtos, pelo aspecto jurídico, originou uma modalidade de contrato como instrumento, que é uma nova forma de estruturação de negócios: o *Barter*. No linguajar brasileiro, pode-se denominá-lo como permuta, que é um tipo de negócio, de modo geral, uma operação específica no âmbito do agronegócio, o que engloba, obrigatoriamente, a troca de produtos, mas que a ela não se resume, pois favorece ainda o financiamento da produção rural (ÁVILA, 2017).

As operações *Barter* deram uma nova cara para as permutas no Brasil (HOROWITZ, 2010). Estas operações de troca são definidas como a comercialização de insumos agrícolas que ocorre por meio do recebimento de *commodities* ou montante financeiro relacionado a um indicador agrícola de preço (GARCIA, 2011). Neste tipo de operação, define-se previamente o preço do grão e a liquidação financeira se dá entre o comprador da *commodity* agrícola (cooperativa, trading e outros) e a empresa fornecedora de insumos (SANTOS, 2021).

Segundo Marino (2009), nesta modalidade de negociação as partes fazem, cada uma delas, a entrega de um bem ou presta serviço no intuito de receber da outra um bem ou serviço em troca, onde não se utiliza a moeda ou dinheiro. Há algumas vantagens deste tipo de transação, dentre as quais se destacam: maior segurança financeira, elaboração de estratégias comerciais, maior opção de oferta, ganho de sinergia, atendimento às tendências de mercado, viabilidade da alternativa em razão da escassez de crédito público e bancário e outros benefícios secundários (MARINO, 2009).

Para Ávila (2017), é possível realizar-se a operação de *Barter* apenas por meio da utilização dos instrumentos contratuais ou de títulos de crédito, como CPR. É possível, também, englobar operações de *vender* ou contratos de “compra e venda” entre outras figuras existentes do âmbito da operação. É possível que o *Barter* envolva a negociação dos direitos na bolsa, por meio da emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Direitos

Creditórios do Agronegócio (CDCAs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs).

Tomedi (2021, p. 16-17) cita duas principais formas de quitação da operação *Barter*:

- a) Preço Fixo, que é determinado pela relação de troca no momento do fechamento do *Barter*, ou seja, o fornecedor disponibiliza ao produtor uma determinada quantidade de sementes, fertilizantes e defensivos, mais o “pacote técnico” ao produtor, que contempla os defensivos, dosagens e aplicações; em troca disso, no ato da colheita o produtor entregará o produto na quantia especificada;
- b) Preço a fixar, é quando se utiliza a precificação de mercado formal, como os das Bolsas de Mercadorias de Chicago ou a B3 no Brasil, onde é adicionada a cotação do produto no dia do vencimento, um prêmio que é a diferença entre o preço no mercado físico e o preço dos produtos agropecuários no mercado futuro, cotado na bolsa de referência. Nesse caso, o fornecedor e o produtor estabelecem um prazo para fixar os componentes da cotação. Assim, nessa modalidade, a relação de troca de produtos por insumos poderá variar para cima ou para baixo, onde o produtor poderá entregar mais ou menos produtos para saldar seu compromisso.

A este respeito, o autor clarifica que a CPR é perfeita para ser utilizada em operações de *Barter*, em cuja modalidade, o produtor, respaldado por um contrato de compra e venda com entrega futura, compra insumos de um fornecedor ou *off-taker* e emite uma CPR que espelha compromisso de pagar com o produto colhido em sua lavoura. É possível, também, o fornecedor dos insumos direcionar o produto contratado diretamente a uma *trading*, caso em que deve constar no corpo da CPR, além da quantidade e data, o endereço da *trading* que receberá o produto e, conseqüentemente, pagará ao fornecedor. Portanto, o *Barter* apresenta certos critérios a serem observados para se obter o valor para a liquidação (TOMEDI, 2021).

Ressalta-se que a CPR é um tipo de cédula endossável, em que se nota o benefício desta triangulação, em que o produtor viabiliza sua safra, o fornecedor as vendas de insumos e os *off-taker's* suas operações, que vão da exportação (isenta de ICMS) ao esmagamento ou beneficiamento dos produtos (TOMEDI, 2021).

Normalmente a operação de *Barter* se dá por meio de CPR, que representa uma garantia e possibilita ao produtor recolher seus insumos na época do plantio para o uso nas lavouras. Trata-se de um processo dinâmico,

em razão de não ser muito burocrática a compra, bem como pelo fato de que os credores podem oferecer uma gama de opções para os produtores. Este tipo de operação apresenta vantagens principalmente quando o produtor é desprovido de recursos próprios, já que numa única transação o produtor consegue o financiamento dos insumos e a venda da sua safra (LEME; ZYLBERSZTAJN, 2008).

O procedimento da operação *Barter* é o seguinte: as cooperativas, *trading* ou revenda ofertam certa importância ao produtor rural, de acordo com seu histórico de produção e pagamento. Na sequência, o produtor emite-se uma CPR para a destinada cooperativa, *trading* ou revenda, por meio da qual assume o compromisso de entregar na safra uma quantidade de produto estipulada, geralmente esse montante é transformado em quantidade de produto (LUZ, 2019).

Pelo aspecto negocial, a operação se destaca como uma estratégia comercial, pautada na troca de insumos pela produção, o que viabiliza o travamento (*hedging*) de preços, e mecanismos caros aos agropecuaristas, por conta da segurança negocial. Para além da troca e do travamento, o *barter* favorece, ainda, o financiamento da produção rural.

Esta operação triangular relaciona as fases do modelo de financiamento do programa *Barter*, o qual tem início com a troca dos fornecedores de insumos com o produtor rural, por meio da entrega de insumos do fornecedor para o produtor rural. Assim, na ocasião da colheita este produtor entrega o grão para os compradores e faz com que os fornecedores recebam o pagamento destes insumos por intermédio da venda (SCREMIN et al., 2020).

Operações triangulares deste tipo ofertam ao sistema de financiamento e de comércio do agronegócio, a segurança, por meio da proteção do produtor contra as variações de preço dos produtos rurais com entrega futura, bem como contra as mudanças na taxa de juros e no câmbio. Todavia, em que pese a cadeia esteja, de modo geral, financiada, desde a compra dos insumos até a entrega dos produtos, há a garantia da *trading* ou da agroindústria de que terão produtos rurais à época da colheita (ÁVILA, 2017).

Quando a negociação comporta a troca física, há uma vantagem para o produtor, consistente na possibilidade de saber exatamente quantas sacas ele comprometeu para liquidar seus insumos (ALBERNAZ, 2017). Durante a safra, o produtor retira os insumos aos poucos e, quando ela encerra, faz um levantamento do que utilizou. Na sequência, acerta as contas com a cooperativa, trading ou revenda e emite a baixa da CPR ao produtor. Com isto, é possível economizar-se tempo e reduzir-se as burocracias. Porém, há alguns riscos neste tipo de negociação, a exemplo da perda de controle no decorrer da entrega do produto, situação em que o risco de endosso da CPR deve ser usado, com a utilização de toda a linha de crédito, a fim de evitar problemas na baixa da CPR e pagamento de juros abusivos (LUZ, 2019).

Em razão das particularidades apontadas em linhas pretéritas, a operação de *Barter* no agronegócio se destaca como uma opção para se criar critérios para obtenção do valor de liquidação da CPR, o que se traduz em maior segurança para o negócio, em especial no que concerne à prática do cálculo da operação *Barter*, o que é bastante simples.

Com respeito à segurança que o *Barter* traz, Reis (2021) sustenta que ele, ainda que seja uma troca, tem mecanismos de segurança que envolvem a negociação. Neste caso, a parte que tem interesse nos produtos conhecidos por *offtaker* acaba por engessar o preço das *commodities*, por meio de *hedge* em bolsas nacionais e internacionais, em conjunto com a instituição financeira, que viabiliza a antecipação do valor acordo com os compradores.

Para Reis (2021), o principal benefício do *Bater* é a estratégia de negociação, mas também se destaca por assegurar a margem de lucro, e trazer segurança às partes, em especial com relação às taxas de juros, travado no começo da operação. Ressalta-se que, ainda que haja aumento de juros, o agricultor não se obrigará a pagar pela elevação de eventual nova taxa.

Diante da complexidade da operação é necessário que se estabeleçam na CPR os critérios para obtenção do valor de liquidação, principalmente no que se refere a CPR física, para que seja possível apurar como se chegou a quantidade de produto descrita, em razão da possibilidade de cobrança de produto rural superior ao valor dos insumos adquiridos, como por exemplo a

incidência do chamado “repique”³, prática muito usual no momento da emissão do título que resulta na cobrança de 30% (trinta por cento) a mais do produto efetivamente devido.

4. DA (IM) possibilidade de cobrança de juros de mora sobre produtos

4.1 Juros de Mora: Conceito

Define-se juro como o preço da utilização do capital, consoante expõe Rodrigues (2002). Diz-se, portanto, que o termo juro faz menção a uma contraprestação pecuniária, devida pelo adiantamento ou empréstimo disponibilizados por instituições financeiras, cujas taxas são estabelecidas no contrato. Ademais, trata-se do fruto do dinheiro, a exemplo do fruto civil definido pela doutrina, o qual, por um lado remunera o credor que se priva do seu capital e o retribui pelo risco em que incorre de o não receber de volta.

Para Venosa (2009), os juros representam a remuneração que o credor tem direito de requerer do devedor em razão de ter que dispor de uma quantia em dinheiro. Este, entretanto, diferentemente da correção monetária, representa acréscimo ao patrimônio do credor.

De modo genérico, o juro significa o preço a se pagar pela utilização de um capital por determinado interregno. Pode-se, portanto, afirmar que o juro corresponde ao valor da remuneração de um investimento ou ao pagamento pelo empréstimo de um capital. Consoante explanação de Assaf Neto, (2017), as taxas de juros precisam ser eficientes para remunerar, notadamente porque:

- existem riscos na operação (empréstimo ou aplicação), estes que, de modo genérico, são representados pela incerteza do que ocorrerá no futuro;
- perda do poder de compra do capital em razão da inflação, que é um fenômeno que afeta diretamente o capital e reduz cada vez mais o volume de compra que é possível fazer com o mesmo valor;

³ No agronegócio a cláusula “repique” ou simplesmente “repique” se refere a uma espécie de margem equivalente a 30% (trinta por cento), inclusa na CPR para que, caso o produtor necessite de mais produtos além do efetivamente contratado, possa utilizá-la, sem necessidade de elaboração de um novo título. O problema é que muitos produtores não são informados da emissão da CPR com o valor superior e entregam o grão nos termos entabulados pela CPR.

- capital emprestado/aplicado. É preciso que os juros gerem algum tipo de ganho (lucro) para o dono do capital, a fim de se ter uma compensação pela privação do montante por um lapso temporal previamente determinado. Esta compensação é estabelecida, de forma simplória, por conta das várias outras oportunidades de investimentos, assim como tem como parâmetro o custo de oportunidade.

Quando um empresário opta por recorrer a dinheiro de outrem, assim o faz no intuito de aplicá-lo e, com isto, conseguir lucro, de forma que, diversamente da parêmia '*numus numum non gerat*', o dinheiro gera fruto. Diante disto, torna-se justo permitir ao que é beneficiado com o uso do capital de outra pessoa, a retribuição a benesse, por intermédio de remuneração correta e convencional (RODRIGUES, 2002).

Quanto à classificação, os juros podem ser remuneratórios ou moratórios. Denomina-se juro remuneratório a retribuição pela renúncia da liquidez, em virtude da utilização e fruição do capital emprestado. Trata-se de juros que incidem desde a contratação até o vencimento da obrigação. Este tipo de juro também é conhecido como juro de interesse, o qual possui natureza jurídica de fruto civil, em razão de representar o proveito econômico oriundo do capital principal. Os frutos terão sempre valor econômico, pois é por conta deles que se realiza o negócio jurídico de crédito (PARK, 2009).

Por se tratar de remuneração devida por um empréstimo financeiro ou outro item passível de se mensurar por meio de pecúnia, o juro se traduz como uma compensação feita pelo tomador do empréstimo em razão do uso do capital, o qual conta da data inicial da contratação até o dia do efetivo pagamento. É possibilitado aos credores, também, a cobrança de juros para compensar pela impossibilidade de trabalhar com o capital até o momento do pagamento, assim como pelo risco próprio do não recebimento do capital investido (REIS, 2022).

São cabíveis juros moratórios quando há atraso ou mora no cumprimento da prestação. Este tipo de juros se apresenta como uma forma de compensar pela utilização do capital de outrem. Os juros legais são aqueles cuja norma legal impõe e que têm relação direta com a demora no pagamento de quantia em dinheiro. Ou seja, cabe a cobrança dos juros moratórios sempre que houver atraso no cumprimento da obrigação assumida (art. 406 CC) (REIS, 2022).

Este tipo de obrigação de pagar está atrelado à circunstância tempo. Incide quando um dos contratantes deixa de se atentar para fato, não cumpre com sua parte no acordo, mesmo que o inadimplemento não chegue esteja com o status de inexecução cabal, mas houve um atraso na prestação. A mora é, portanto, procrastinando sem justificativa plausível a contraprestação que cabia a um dos sujeitos da relação obrigacional, com relação à prestação (PEREIRA, 2018).

Sublinha-se que os juros de mora implicam na indenização do dano ocasionado por aquele que não adimpliu a dívida na data avençada ou deixou de restituir no momento oportuno o dinheiro alheio que estava na sua posse. Portanto, a incidência dos juros de mora pressupõe a prática de ato ilícito (*rectius*, de omissão ilícita: a impontualidade) pelo devedor (SANTIAGO, 2022).

4.2 Da Vedação de Cobrança de Juros de Mora Sobre Obrigações que não Possuem Valor Pecuniário Fixado

Como visto em linhas volvidas, o juro consubstancia-se num tipo de remuneração devida ao credor e que deve ser paga pelo devedor em razão da privação de um montante de dinheiro. Frente a isto, trata-se de uma obrigação acessória da dívida principal. Portanto, o juro é acessório, em virtude de sua existência depender diretamente de uma obrigação principal. Trata-se, portanto, do fruto civil do crédito; no plano econômico, renda do capital (LAMBERT, 2022).

Entrementes, nos casos em que se trata de obrigação de entregar certa quantidade de produto rural ao credor, com observância das condições acordadas no contrato, não existe a obrigatoriedade de pagamento de determinada quantia em dinheiro ao credor. Diante disto, nas situações em que o emitente assume a obrigação de entregar determinada quantidade de produto rural ao credor, mediante as condições ali estabelecidas, o título não estabelece obrigação de que seu emitente pague certa quantia em dinheiro ao credor, em especial quando a negociação é pautada numa CPR (PEREIRA, 2018).

A despeito disto, em meio às diversas cláusulas que costumam se fazer presentes em CPR's, destaca-se o fato de determinar que ao emitente o

pagamento de juros de mora em razão de possíveis atrasos na entrega do produto rural objeto do título. Nota-se que as cláusulas desta natureza costumam trazer uma taxa de juros muito elevada, em que o índice, ao ser aplicado pelo credor, onera bastante a obrigação do devedor. Todavia, parece bem estranha esta ocorrência, uma vez que, pelo viés jurídico, a incidência desta penalidade, por conta da natureza jurídica da obrigação encartada na Cédula, é indevida (PEREIRA, 2018).

A CPR espelha promessa de entrega de produtos. Em virtude disto, de modo simplório, pode-se dizer que ela se caracteriza como título de crédito híbrido, destinado ao incremento da agropecuária, através do fornecimento de insumos financeiros ou mesmo agropecuários (*bater*), pela contraprestação por parte do emitente, no pagamento do financiamento em produtos agrícolas ou pecuários advindos ou não de sua própria produção (REIS, 2022).

Com o intuito de regulamentar a tramitação das transações privadas no âmbito do agronegócio, no dia 07 de abril de 2020 sancionou-se a Lei n. 13.986/2020, denominada como Lei do Agro, cuja norma representou importantes inovações para o setor, ao trazer modificações e ampliações para o uso da CPR no agronegócio. No art. 4º-A, dispõe as seguintes condições:

- I- que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
- II- que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;
- III- que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão “financeira” (BRASIL, 2020).

Observa-se que, por meio da referida lei, em conformidade com o contido no regramento da CPR Física, houve um incremento na legislação, em que se possibilitou a liquidação da CPR também de modo financeira, hipótese em que não prevê a entrega física do produto, mas sim o pagamento em dinheiro.

No §1º, do Art. 4º da Lei n. 13.986/2020, a legislador determina que:

A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado (BRASIL, 2020).

Como observado, os artigos citados acima conduzem ao entendimento de que se inseriu a palavra “financeira” entre as formalidades essenciais da nova modalidade, determinando também que o rito executivo passasse a ser o da execução por quantia certa. Anteriormente à criação da CPR Financeira havia um problema comum nas renegociações entre credores e produtores, em razão da dificuldade em conseguir efetivar a entrega dos produtos, o que culminava com o pagamento das dívidas em parcelas de dinheiro, fato que prejudicava a liquidez da CPR com liquidação em produtos (CPR física), esta que não admite tal forma de liquidação (REIS, 2020).

Todavia, importa ressaltar que, se juro é remuneração sobre capital, entende-se que o capital se refere ao montante de dinheiro emprestado, mas produto não é capital e, portanto, não cabe correção monetária ou atualização monetária (REIS, 2019). Para complementar o entendido acima esposado, traz-se a lição de Martins-Costa (2003, p. 406-407), o qual explica que:

Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o momento em que o devedor é constituído em mora, considerando-se incluídos no pedido. Se a dívida não for em dinheiro, os juros moratórios se contam sobre o valor pecuniário que se der ao objeto da prestação, por sentença, ou por acordo entre as partes. A regra do art. 407 deve ser combinada com as dos arts. 390 (obrigações negativas); 398 (obrigações provenientes de ato ilícito, pois, conforme a regra por último referida, a prática de ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor, entre esses a contagem dos juros) e art. 397 e parágrafo único do Código Civil, bem como o art. 219 do CPC. Devem, ainda, ser consideradas as súmulas 54 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e a legislação especial, no que concerne às concretas espécies de constituição em mora. Observe-se que, à diferença do Código de 1916, que utilizava, na segunda parte da redação do art. 1.064, a expressão “desde que”, o novo Código emprega a locução “uma vez que”. A providência foi acertada, pois, agora, não há como confundir-se o “desde que” (alusivo ao fato de estar fixado o valor pecuniário da prestação) com o tempo da constituição em mora. Fica claro que os juros de mora se contam, uma vez esteja fixado o valor das prestações não pecuniárias, observando-se, consoante as particulares regras de constituição em mora (*mora ex re* ou *mora ex persona*), o *dies a quo* correspondente.

Portanto, a correção monetária representa um tipo de ajuste financeiro da moeda de um país com o valor das moedas de circulação de outras nações, o que é feito tendo como parâmetro índices de inflação ou a cotação do mercado financeiro. Tal atualização baseia-se nas taxas de juros impostas pelos bancos e com o índice de inflação. Porém, nota-se que o modo utilizado para medir e, principalmente, a aplicabilidade da correção monetária torna inconteste a total impossibilidade de aplicação dela em casos de produtos agropecuários. De igual sorte, pelo mesmo modo e fórmula, é inaceitável impor juro sobre produtos agrícolas ou pecuários representados em CPRs (REIS, 2019).

Uma vez que a CPR configura um título que representa dever de entregar certa quantidade de produto rural e não uma obrigação de pagar dívida em dinheiro, a cláusula de juros de mora não pode ser aplicada a ela. Entrementes, sabe-se que juros são taxas que representam fator de remuneração de capital, dentro ou fora do período de normalidade do contrato, não como fator de “remuneração” de objeto. Diante disto, é possível ao emitente da CPR, por intermédio de medida judicial própria ou, se o caso, em defesa que apresentar na ação proposta pelo credor, pugnar pelo afastamento da referida estipulação (PEREIRA, 2018).

Diante dos fatos e fundamentos expostos alhures, tem-se que a CPR Financeira é um título líquido e certo, exigível na data de seu vencimento, cujo valor é representado pelo resultado da multiplicação do preço avençado entre sujeitos do contrato pela quantidade de produto, o que deve ser apurado tendo por base critérios pré-determinados e expostos na própria cédula. Sublinha-se que o produto agropecuário objeto da CPR é a *commodity* agropecuária, a qual, por sua natureza, passa por oscilações naturais de preço, ocasionadas pela lei da oferta e da procura. Somado a isto, todas as principais *commodities* agrícolas são cotadas em moeda estrangeira, de modo que o objeto do título (produto) também é influenciado por variadas especulações, aliadas às mudanças nos mercados internacionais, que fazem o câmbio entre moedas oscilar diariamente (REIS, 2019).

5. Considerações Finais

O agronegócio brasileiro se destaca como um segmento que fortalece a economia do país. No entanto, cada vez mais os produtores necessitam de crédito rural para fomentar suas atividades e contribuir para o crescimento do setor. Ocorre que, neste cenário, práticas comerciais, como a cobrança de juros, acabam por, algumas vezes, inviabilizar a atividade. Frente a isto, o presente estudo se instala com objetivo de enfatizar a (im)possibilidade de cobrança de juros de mora sobre a obrigação constituída em CPR, uma vez que nela não se fixa valor pecuniário.

Neste contexto, o mecanismo da CPR apresenta certa viabilidade, no que tange a fazer com que os produtores rurais consigam custeio para seu negócio e, com isto, venham a suprir a falta de investimentos públicos. Por intermédio da utilização da CPR o produtor rural consegue negociar seu produto, onde assume o compromisso de entregá-lo no local ajustado e nas condições estabelecidas.

A discussão que se desponta no campo jurídico, em especial no que envolve os requisitos para liquidação do valor quando há intensa pressão dos credores, tem como um dos principais enfoques a questão da cobrança de juros exorbitantes. É praxe no agronegócio a utilização, juridicamente, da permuta de produtos, o que é denominado de *Bater*. Neste tipo de operação de troca o preço do grão é pré-definido, razão por que a CPR é bastante utilizada nesta modalidade de negociação.

A emissão da CPR engloba uma série de critérios exigidos para a formalidade do negócio, a exemplo da quantidade, prazo, endereço de quem receberá o produto, ou seja, características aptas a viabilizar a conclusão efetiva do valor a ser liquidado. Nas negociações realizadas no âmbito do agronegócio, é de fundamental importância garantir a margem de lucro, a fim de não gerar taxas abusivas, o que é possível por meio da utilização da CPR.

Recentemente, a alteração legislativa que culminou com a implantação da Lei n. 13.986/2020, nominada, Lei do Agro, deu margem à interpretação equivocada da questão, o que tem sido utilizada como escusa para a cobrança de juros sobre dívida representada por CPR, fato que se mostra incorreto, posto

não se tratar de compromisso a ser quitado por meio de importância em dinheiro, mas sim em produto.

No entanto, resta clara a necessidade de se evitar o abuso na cobrança de juros e correção monetária em operações cujo objetivo é financiar a atividade rural, pois as CPRs já sofrem atualizações e variações no seu valor em razão da oscilação do mercado financeiro, não sendo aceitável mais uma oneração do produtor, por meio da imposição de juros sobre estas negociações, isso sem mencionar que, como visto no último capítulo, a cobrança é vedada pela lei civil, em razão da natureza da obrigação constituída no título, entrega de determinada quantidade de produto.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, L. H. A. **Sistemas de comercialização de commodities- Negociação da safra via barter**. 2017. Especialista em MBA (Gestão do Agronegócio do departamento de economia rural e extensão, setor de ciências agrárias), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças corporativas e valor**. São Paulo: Atlas, 2003.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática financeira**. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSIS, Franciano Sabadim. **Da cédula de produto rural: qualificação, regime jurídico e questões polêmicas**. 2019. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019.

ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. **A estruturação jurídica das operações de Barter do agronegócio brasileiro**. 2017. 60f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BARROS, Wellington Pacheco. **Estudos avançados sobre a cédula de produto rural – CPR**. 2009. Disponível em: <<https://wba.adv.br/wp-content/uploads/2017/01/CPR-Cedula-de-Produto-Rural.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BOUFET, Leonita dos Santos. **Modelos de valoração de empresas: estudo de caso em empresa supermercadista**. 2006. 85f. Dissertação (Mestrado em Pós-Graduação em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BRASIL. Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de

subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de Produto Rural - CPR - Novo título circulatório (Lei 8.929/1994). **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, a. 99, p. 121, jul./set. 1995.

GARCIA, Charles H. **Barter**. II Simpósio de Milho e Soja COPLACANA. 2011. Disponível em: < <http://www.cana.com.br/biblioteca/FerramentaBarter.pdf>>. Acesso em: 23

HOROWITZ, Andrew J. Revisiting Barter under the CISG. **Journal of Law and Commerce**, v. 29, p. 99-115, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/271069123_Revisiting_Barter_under_the_CISG>. Acesso em: 12 ago. 2022.

LAMBERT, Henrique. **Teoria geral das obrigações**: obrigações de juros. Disponível em: <<https://henriquelambert.jusbrasil.com.br/artigos/519779485/teoria-geral-das-obrigacoes-obrigacoes-de-juros>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

LEME, Maristela Franco Paes; ZYLBERSZTAJN, Decio. Determinantes da Escolha de Arranjos Institucionais: Evidências na Comercialização de Fertilizantes para Soja. **RER Piracicaba**, v. 46, n. 2, p. 517-546, abr./jun. 2008.

LEMME, Celso Funcia. Revisão dos modelos de avaliação de empresas e suas aplicações nas práticas de mercado. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 117-124, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/v36n2p117a124.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LUZ, T. M. de S. **O que é operação Barter e quais são os seus riscos?** Conceitos e Diferenças. Direito Rural. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31259/DISSERTACAO%20ELIS%20NGELA%20CARVALHO%20DOS%20SANTOS_vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=3>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARINO, M. K. **Gestão de riscos nas operações de troca/bater.** São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil:** do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **A nova CPR – tudo que você precisa saber.** 2021. Disponível em: <<https://direitorural.com.br/a-nova-cpr-tudo-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **CPR admite cobrança de juros de mora.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65065/cpr-nao-admite-cobranca-de-juros-de-mora>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. **Juros, multa, correção monetária e variação cambial na CPR após a Nova Lei do Agro.** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/861398082/juros-multa-correcao-monetaria-e-variacao-cambial-na-cpr-apos-a-nova-lei-do-agro>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

REIS, Marcus. Barter. In: REIS, Marcus. **Crédito rural.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 430-443.

REIS, Marcus. Comentários à Lei da CPR por artigos. In: REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR:** Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

REIS, Marcus. **Crédito rural:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Ribeiro. **Natureza cambiária da cédula de produto rural.** Disponível em: <<https://ribeirorocha.com.br/artigo/natureza-cambiaria-da-cedula-de-produto-rural-2/>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTIAGO, Igor Mauler. **Intributibilidade dos juros de mora pelo imposto de renda (pessoa física e jurídica) e pela contribuição social sobre o lucro.** Disponibilidade em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Intributabilidade-dos-juros-de-mora-pelo-imposto-de-renda-pessoa-fisica-e-juridica-e-pela-CSSL.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SANTOS, Elisângela Carvalho dos. **Compra de fertilizantes na modalidade Barter: riscos ou oportunidades para o produtor rural?** 2021. 121f.

Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

SCREMIN, Nathália et al. Formas de financiamento de insumos no cultivo da soja: análise das modalidades Barter, capital próprio e financiamento de terceiros. **Cadernos de Gestão e Empreendedorismo**, v. 8, n. 2, p. 106-124, maio/ago. 2020.

TERRA, Luiz Umberto. **A Cédula de Produto Rural como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja**. 2002. 126f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

TOMEDI, Ricardo. **Cédula de Produto Rural – CPR como ferramenta para financiamento privado da produção agrícola**. 2021. 55f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.